


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO" Vereador
Mersinho da UP

Com. 4 13
73 26 2025

DECRETO LEGISLATIVO N° 04/2025.

SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO N° 1.052/2025, QUE REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 49, inciso V da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos, em todos os seus efeitos, o Decreto n° 1.052, de 05 de junho de 2025, que regulamenta os serviços de monitoramento por câmeras de vigilância em áreas públicas no Município de Lucena.

Art. 2º Esta suspensão tem como fundamentos jurídicos e constitucionais:

I - Violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), ao impor sanções e multas sem previsão em lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, em afronta ao princípio da reserva legal em matéria tributária e sancionatória;

II - Ofensa ao art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda a instituição ou majoração de tributos sem lei que o estabeleça;

III - Excesso do poder regulamentar do Executivo, que extrapola os limites da função regulamentar ao inovar na ordem jurídica, criando obrigações e penalidades sem respaldo legislativo;

IV - Violação ao art. 23, I e V da CF/88, que estabelece a competência comum para a segurança pública e proteção de bens públicos, exigindo cooperação federativa e interinstitucional, como já se verifica nas parcerias estabelecidas com o Ministério Público Estadual;


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
X AS A SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO”

bens públicos, exigindo cooperação federativa e interinstitucional, como já se verifica nas parcerias estabelecidas com o Ministério Público Estadual;

V - Ameaça ao direito fundamental à segurança jurídica, à medida que o Decreto atinge equipamentos já instalados sob amparo institucional de parcerias com o Ministério Público, comprometendo investimentos públicos e iniciativas voltadas à segurança comunitária.

Art. 3º A imposição de multa no valor de 20 (vinte) UVPMS por equipamento considerado "clandestino", conforme o art. 9º, §2º do Decreto, é abusiva, desproporcional e desconsidera o princípio da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999), além de penalizar parcerias preexistentes com órgãos públicos, em especial com o Ministério Público Estadual da Paraíba.

§1º. Tal previsão de multa fere ainda o princípio da boa-fé administrativa e da cooperação interinstitucional, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), ao ignorar soluções já existentes implantadas em benefício da segurança pública.

§2º. A destinação automática de equipamentos ao acervo municipal, sem processo administrativo ou contraditório, ofende os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV da CF/88) e da inviolabilidade do direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIV da CF/88).

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, EM 09 DE JUNHO 2025.

EMERSON DE LUCENA GOMES
Presidente

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO
1º Secretário

JAIR DAS CHAGAS SILVA
2º Secretário


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos dos §§ 2º e 3º do art. 9º do Decreto Municipal nº 1.052/2025, por clara extrapolação do poder regulamentar do chefe do Poder Executivo Municipal, ao instituir sanção pecuniária (multa) sem prévia autorização legislativa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso II, estabelece que:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Este dispositivo consagra o princípio da legalidade, segundo o qual nenhum cidadão pode ser penalizado ou compelido a cumprir obrigações sem que estas estejam previstas em norma legal aprovada pelo Poder Legislativo competente.

Mais especificamente, o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, determina:

"Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"

Embora o presente caso trate de multa administrativa e não de tributo, é pacífico o entendimento jurídico de que as multas administrativas também exigem previsão legal expressa, por guardarem natureza jurídica de sanção derivada do poder de polícia.

Além disso, o art. 49, inciso V da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente aos municípios por força do princípio da simetria, confere ao Poder Legislativo a competência para:

"sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA
"CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO"

legislativa."

É justamente o que se verifica no caso em tela. O Decreto n° 1.052/2025, ao impor multa de 20 UVPM por equipamento clandestino, criou obrigação patrimonial nova sem que haja lei municipal anterior autorizando tal penalidade, violando o princípio da reserva legal e invadindo a competência da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou reiteradas vezes no sentido de que atos infralegais não podem inovar na ordem jurídica, especialmente no que se refere à criação de sanções e penalidades. Veja-se, por exemplo, a ementa do RE 656.558/CE:

"É inconstitucional a criação de deveres, obrigações ou sanções por meio de decreto regulamentar, sem a correspondente previsão legal." (STF - RE 656.558/CE, Rei. Min. Luiz Fux)

Dessa forma, não se questiona aqui o mérito da política pública de monitoramento urbano – que é salutar e importante para a segurança da população –, mas sim a forma inconstitucional de criação de uma penalidade financeira sem chancela do Poder Legislativo, ferindo os pilares da separação de poderes e do devido processo legal.

Assim, por entender que o referido decreto invadiu competência exclusiva do Legislativo ao criar penalidade patrimonial sem respaldo em lei, e visando resguardar o equilíbrio institucional entre os poderes, a legalidade e os direitos dos cidadãos, propõe-se a sustação parcial dos seus efeitos, nos termos do art. 49, V da CF e legislação local pertinente.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta medida em defesa do Estado de Direito, da legalidade e da função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Lucena, 09 de Junho 2025.

EMERSON DE LUCENA GOMES, ALECSANDRO TARGINO DE BRITO e
JAIR CHAGAS DA SILVA - Mesa Diretora da Câmara M. Lucena